

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.549-A, DE 2006

(Do Sr. Devanir Ribeiro)

Dá nova redação ao art. 1º e § 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que "define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências", para incluir o Auxiliar do Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” e o parágrafo 1º do art. da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que “define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e ao Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros a cessão de seu veículo, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e os Auxiliares de Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros contribuirão para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de forma idêntica aos Condutores Autônomos de Veículo Rodoviário e aos Motoristas Autônomos do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros, respectivamente;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A precariedade do sistema urbano de transporte de passageiros determinou o aparecimento de sistema complementar, que substituiu os ônibus por “vans”, vulgarmente conhecidas como lotação.

Esse sistema auxiliar consiste em veículo (“van”) conduzido por seu proprietário – titular da permissão do serviço – auxiliado por colaboradores.

Ocorre que esses auxiliares não têm sua atividade adequadamente regulamentada, o que os coloca à margem do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, para resolver essa anomalia, estamos propondo alteração na Lei nº 6.094, de 1974, que contempla atividade assemelhada – qual seja a de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário – para estender seu alcance de forma a abrigar o Auxiliar de Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros, o que beneficiará não apenas esses profissionais e suas famílias mas o próprio sistema previdenciário em decorrência da expansão de seu universo de contribuintes.

Isto posto, e sublinhando o alcance social da proposta, estamos convictos de obter o apoio dos membros desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de de 2006.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado DEVANIR RIBEIRO, propõe que seja alterada a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que “define, para fins da Previdência Social a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, para estender ao Auxiliar do Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros a mesma situação profissional, inclusive para fins de contribuição previdenciária, do Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a Proposição sob debate.

É notória a precariedade do sistema urbano de transporte de passageiros, notadamente nas regiões metropolitanas, o que acarretou o aparecimento do transporte, vulgarmente, conhecido como “lotação”.

Esse sistema de transporte alternativo consiste no transporte de passageiros efetuado pelo proprietário do veículo, a quem é concedida uma “permissão” do serviço, e que, no comum das vezes, como forma de otimizar seus recursos, vale-se de auxiliares denominados de “colaboradores” – pelo Projeto, de “Auxiliar do Motorista Autônomo do Sub-Sistema Local Urbano de Passageiros”.

O autor, na justificativa ao PL, escuda-se na ausência de adequada regulamentação dessas atividades de “colaboradores”, o que os colocaria à margem dos RGPS. Assim, o Projeto em exame visa sanar a alegada omissão da ordem jurídica pátria quanto ao particular.

Em suma, em sua parte vestibular, o PL faculta aos Condutores desses veículos valerem-se desses “colaboradores”; reconhece, de outro lado, a estes auxiliares a condição de contribuinte ao “Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (*sic*).

Contudo, a nosso ver, o Projeto de Lei padece por injuridicidade, pois os denominados “colaboradores” (Auxiliares do Motorista Autônomo do Sub-Sistema Local Urbano de Passageiros) já são enquadrados como contribuintes obrigatórios (a expressão correta é “segurado obrigatório”) do Regime Geral de Previdência Social.

É que o RGPS, regido pela Lei nº 8.212/1991, prevê dois gêneros de contribuintes: os primeiros são os denominados “segurados facultativos” (“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 [quatorze] anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.”) e, os segundos, os denominados “segurados obrigatórios”.

Este segundo gênero comporta cinco espécies. São elas os *empregados* (caracterizados como tais pela presença simultânea dos seguintes requisitos: a) pessoa física do prestador dos serviços; b) caráter “intuito personae” em relação ao trabalhador; c) não eventualidade da prestação dos serviços; d) onerosidade; e) subordinação jurídica do trabalhador em relação ao empregador); *empregados domésticos* (difere do anterior pela “continuidade” dos serviços em domicílio e pela ocorrência de valor de uso dos trabalhos – os serviços não podem gerar valor de troca em benefício do tomador); *trabalhadores avulsos* (aqueles trabalhadores que, apesar de prestarem ordinariamente trabalhos de igual matiz, não se fixam a um único tomador dos serviços ou a uma única fonte de trabalho); *segurados especiais* (normalmente é o trabalho realizado em regime de economia familiar); *contribuintes individuais* (a Lei traz o elenco dos componentes dessa espécie).

Dentre os contribuintes individuais merece nota o fato de se enquadrarem como tais os trabalhadores, pessoas físicas, que exercem por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 12, inc. V, alínea “h”, da Lei 8.212/1991). São os denominados trabalhadores autônomos, enquadrados pela Lei na espécie *contribuinte individual*, cujo elemento característico reside na assunção pessoal, por parte do trabalhador, dos riscos da atividade econômica.

Pois bem! Os denominados “colaboradores” ou “auxiliares” a que alude o Projeto, diante das peculiaridades com que se dá a prestação dos serviços, não se harmonizam ao conceito do gênero “contribuinte facultativo” e nem das espécies “empregado doméstico”, “trabalhador avulso” ou “segurado especial”.

Por outro lado, *prima facie*, admitem enquadramento como segurados obrigatórios das espécies “empregado” e “contribuinte individual”,

dependendo, no caso concreto, de haver subordinação jurídica ao titular do veículo ou de haver real autonomia na prestação dos serviços, ou seja, assunção pessoal dos riscos da atividade econômica.

Com efeito, ao contrário do que afirma a justificativa do Projeto de Lei em análise, há adequada regulamentação na ordem jurídica quanto a serem os denominados “colaboradores” enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, seja na condição de empregados ou seja como trabalhadores autônomos.

Posto isso, nos termos das razões retro expendidas, mesmo realçando o mérito da iniciativa parlamentar, tomamos a liberdade para reformular nosso anterior voto, opinando, agora, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.549, de 2006.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado Dr. ROSINHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.549/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Dr. Pinotti, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, Jô Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Luiz Bassuma, Neilton Mulim, Pepe Vargas e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
